

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Direcção Geral do Comércio e Indústria

Repartição do Comércio

Portaria n.º 5841

Tendo a Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do Sodré, 52, pedido autorização para emitir £ 350.000 de obrigações do valor nominal de uma libra, ao juro de 7 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1929, com isenção de contribuições gerais e municipais, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 13:829, amortizáveis no período máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 30 de Novembro de cada ano, a começar em 1929, ou por compra no mercado, com a faculdade, se assim convier à sociedade requerente quando da emissão, de atribuir a essas obrigações uma participação de 20 por cento nos lucros distribuíveis em cada exercício; Ouvido o Conselho Superior de Caminhos de Ferro, nos termos do artigo 36.º do decreto n.º 13:829, de 17 de Junho de 1927;

Satisfeita a taxa devida, nos termos do decreto n.º 7:868, de 5 de Dezembro de 1921, e alterada por decreto n.º 9:602, de 17 de Abril de 1924:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que seja autorizada a Estoril, sociedade anónima de responsabilidade limitada, com sede em Lisboa, Cais do Sodré, 52, a emitir £ 350.000, ou sejam 350.000 obrigações do valor nominal de uma libra cada, ao juro de 7 por cento, pago semestralmente, na moeda em que é feita a emissão, nos dias 31 de Maio e 30 de Novembro de cada ano, a principiar em 31 de Maio de 1929, com isenção de contribuições gerais e municipais, nos termos do artigo 43.º do decreto n.º 13:829, amortizáveis no período máximo de trinta anos, na mesma moeda, por sorteios realizados em 30 de Novembro de cada ano, a começar em 1929, ou por compra no mercado, com a faculdade, se assim convier à sociedade requerente quando da emissão, de atribuir a essas obrigações uma participação de 20 por cento nos lucros distribuíveis em cada exercício.

Esta autorização é dada nas seguintes condições:

1.ª Que da emissão nenhuma responsabilidade de qualquer natureza ou espécie resultará para o Estado;
2.ª Que a emissão só poderá ter lugar depois de dar entrada na Repartição do Comércio o documento comprovativo de ter sido feito o competente registo no Tribunal do Comércio, como dispõe o artigo 49.º do Código Comercial;

3.ª Fica à responsabilidade da sociedade o pagamento dos impostos que competem aos portadores destas obrigações;

4.ª O plano de amortização será publicado no *Diário do Governo* por conta da interessada.

Paços do Governo da República, 9 de Janeiro de 1929.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Eduardo Aguiar Bragança*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Portaria n.º 5842

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os esta-

tutos da associação denominada Liga de Acção Educativa, com sede na cidade de Lisboa, que fazem parte da presente portaria e vão assinados pelo respectivo Ministro.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1929.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.

CAPÍTULO I

Constituição, fins, meios, sede e ano social

Artigo 1.º A Liga de Acção Educativa é uma organização, sob forma federativa, de pessoas e colectividades, agrupadas por secções locais.

Art. 2.º A sua sede é em Lisboa, mas o congresso poderá alterar a sua sede quando as necessidades de um melhor funcionamento o imponham.

Art. 3.º Os fins da Liga de Acção Educativa são:

1.º Dar à sociedade actual a consciência do estado deseducativo em que se encontra;

2.º Estimular e desenvolver as energias sociais por meio de uma educação integral, animada do espírito criador e livre da civilização moderna;

3.º Realizar a associação de todos os trabalhadores intelectuais dispersos pelo País com os estudantes e os operários;

4.º Estabelecer relações mais estreitas entre os professores, estudantes e famílias;

5.º Oferecer solidariedade a todos os estudiosos e a todas as sociedades de educação;

6.º Manter relações com as sociedades similares do estrangeiro.

Art. 4.º A Liga de Acção Educativa, para conseguir os fins indicados, utilizará como meios principais:

a) Criação de um centro de estudos e de informações sobre as questões respeitantes aos objectivos da Liga;

b) Realização de expedições científicas, excursões, missões e viagens;

c) Publicação de uma revista, órgão da Liga, e de outros trabalhos concernentes aos seus fins e meios;

d) Promoção e realização de conferências, congressos e expedições;

e) Fundação de bibliotecas compostas de obras editadas adquiridas pela Liga;

f) Criação de escolas, sindicatos, cooperativas e mutualidades;

g) Organização de espectáculos, concertos e orfeões, que obedeçam a um rigoroso critério artístico-pedagógico.

Art. 5.º A Liga de Acção Educativa não tem carácter político partidário, nem religioso confessional.

Art. 6.º O ano social é o ano civil.

CAPÍTULO II

Dos sócios, seus deveres e direitos

Art. 7.º Os sócios da Liga de Acção Educativa podem ser individuais ou colectivos.

§ único. Os sócios serão filiados por intermédio de uma secção local e, quando não a haja na sua localidade, por intermédio do conselho geral.

Art. 8.º São direitos e deveres dos sócios;

a) Tomar parte nos trabalhos da secção local a que pertençam;

b) Desempenhar zelosamente os cargos para que foram eleitos;

c) Pagar constantemente pela realização do programa da Liga;

d) Gozar da redução de 25 por cento no preço das publicações da Liga, mediante a apresentação de um bi-